



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TutPrv no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2866116 - SP (2025/0064497-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : R L A
ADVOGADOS : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA - SP305590
AGRAVADO : FONSECA, VANNUCCI E ABREU SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. REQUISITOS NÃO EVIDENCIADOS.

1. Para que haja a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, é necessário que sejam demonstrados os requisitos do fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito alegado, e do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.
2. Hipótese dos autos em que, contudo, referidos requisitos não se encontram evidenciados.
3. A execução provisória do julgado, por si só, não constitui, isoladamente, a urgência da prestação jurisdicional exigida para a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, haja vista que esse procedimento possui mecanismos próprios para evitar prejuízos às partes. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TutPrv no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2866116 - SP (2025/0064497-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : R L A
ADVOGADOS : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA - SP305590
AGRAVADO : FONSECA, VANNUCCI E ABREU SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. REQUISITOS NÃO EVIDENCIADOS.

1. Para que haja a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, é necessário que sejam demonstrados os requisitos do fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito alegado, e do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.

2. Hipótese dos autos em que, contudo, referidos requisitos não se encontram evidenciados.

3. A execução provisória do julgado, por si só, não constitui, isoladamente, a urgência da prestação jurisdicional exigida para a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, haja vista que esse procedimento possui mecanismos próprios para evitar prejuízos às partes. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Ministra Nancy Andrigli (Relatora)

Examina-se agravo interno em tutela preventiva interposto por R L A em face de decisão monocrática que negou a concessão de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial por ele interposto.

Agravo interno interposto em: 5/5/2025.

Concluso ao gabinete em: 4/6/2025.

Embargos de terceiro: opostos por R L A, contra a penhora de um imóvel de sua propriedade, alegando que o bem foi adquirido por doação antes das constrições judiciais.

Sentença: julgou procedente os embargos de terceiro, determinando o cancelamento da penhora sobre o imóvel. No entanto, condenou o embargante ao

pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, devido ao princípio da causalidade (fls. 139-142).

Acórdão: o TJ/SP negou provimento ao recurso de apelação interposto por R L A, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO – Ação de Embargos de Terceiros – Esbulho, Turbação ou Ameaça – Sentença de procedência, que determinou o cancelamento da penhora efetuada nos autos da ação de execução, procedeu a retificação do valor atribuído à causa e condenou o embargante ao pagamento dos honorários sucumbenciais – Apelação do embargante, requerendo que seja mantido o valor atribuído inicialmente à causa, para que seja reconhecido a sucumbência recíproca e alternativamente, a minoração dos honorários sucumbenciais – Descabimento – O valor da causa não comporta correção, devendo corresponder ao do débito exequendo, porquanto, inferior ao valor do bem constrito – Verba honorária sucumbencial mantida, eis que deverá incidir sobre o valor atribuído à causa, a saber, o valor correspondente ao débito exequendo, devidamente atualizado – Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual – Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado e do E. STJ – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO (e-STJ fls. 226-235).

Embargos de declaração: opostos por R L A, foram rejeitados (e-STJ fls. 254-261).

Recurso especial: alega violação (i) aos arts. 1.022, e 489, §1º, IV e VI do CPC, por omissão e deficiência na fundamentação do acórdão recorrido, que não enfrentou todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada; (ii) art. 292, inciso II, do CPC, pois o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, que seria o valor constante na escritura de doação, e não o valor venal do imóvel; e (iii) art. 86, do CPC, pois deveria haver sucumbência recíproca, pois a parte vencedora deu causa à propositura da demanda (e-STJ fls. 263-289)

Decisão de admissibilidade: negou seguimento ao recurso especial, dando azo à interposição do competente agravo.

Tutela preventiva: Diante do ajuizamento de cumprimento de sentença provisório, para execução dos honorários sucumbenciais, requer a tutela de urgência em razão da demonstração da plausibilidade do direito e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente de eventual demora na solução da causa. Pretende, em síntese, a suspensão de quaisquer atos expropriatórios em favor do requerente no referido cumprimento provisório de sentença até ulterior deliberação desta Corte no recurso especial (e-STJ fls. 442-474).

Decisão monocrática: indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo (e-STJ fls. 473-474).

Agravo interno: alega que a decisão causa prejuízos irreparáveis e que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência (fls. 478-492).

É o relatório.

VOTO

Ministra Nancy Andrighi (Relatora)

- Da ausência de perigo na demora

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a execução provisória não constitui, isoladamente, o *periculum in mora* exigido para a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, porque esse procedimento possui mecanismos próprios para evitar prejuízos ao executado (AgInt na TutPrv no REsp 1.835.780/RJ, Terceira Turma, DJe 18/03/2021; AgInt no TP 255/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2017).

Na hipótese dos autos, o agravo interno em julgamento diz respeito à concessão de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial, tendo em vista que "inadvertidamente, o Agravado instaurou Cumprimento Provisório de Sentença, objetivando o pagamento da condenação em honorários advocatícios, que, atualmente, totaliza cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)" (e-STJ fl. 482).

No que diz respeito ao perigo da demora, argumenta o agravante que "por não possuir condições mínimas de arcar com a dívida da forma em que arbitrada (causa), sem prejuízo de seu sustento ou de sua família" (e-STJ fl. 490).

Considerando, contudo, que o andamento natural da execução provisória provisório não é suficiente para caracterizar o perigo da demora, tal requisito não resta demonstrado. Não há qualquer excepcionalidade que permita inferir prejuízos pelo seguimento cumprimento de sentença provisório, rito que conta com mecanismos próprios para evitar riscos ao devedor.

Afastada a existência de perigo, a tutela de urgência pretendida não merece ser provida.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento do agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt na TutPrv no AREsp 2.866.116 / SP

Número Registro: 2025/0064497-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00223353520188260114 10126132320198260114 10236589220178260114 10327318320208260114
223353520188260114 223353520188260114 10126132320198260114

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt na TutPrv

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R L A

ADVOGADOS : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA - SP305590

AGRAVADO : FONSECA, VANNUCCI E ABREU SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO : GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R L A

ADVOGADOS : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA - SP305590

AGRAVADO : FONSECA, VANNUCCI E ABREU SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO : GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025